



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.001239/2009-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.487 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LIZETTE CRUZ DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DEDUÇÕES PROCEDIDAS E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO

Omissão de rendimentos. Deduções de dependente, despesas médicas, despesas de instrução e de previdência privada não comprovadas. Na forma do art. 15 do D.70235/72 cabe ao impugnante apresentar com a defesa os documentos pertinentes. E, na forma do art.17 do D. 70.235, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA QUALIFICADA.

Não tendo sido comprovado pela fiscalização o evidente intuito de fraude à ordem tributária, não resta autorizada a aplicação de multa de ofício qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 23/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez e Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Em face da contribuinte foi lavrado Auto de Infração (Fl. 69-80), exigindo crédito tributário relativo à omissão de rendimentos de trabalho recebidos de pessoa jurídica; dedução indevida de dependente; dedução indevida de despesas médicas; dedução indevida com despesas de instrução e dedução indevida de previdência privada/FAPI nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

Neste restou determinada a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 66.869,55, sendo R\$ 23.759,90 a título de imposto, R\$ 8.769,67 de juros de mora e R\$ 34.339,98 de multa.

Em Termo de início de Fiscalização (Fls. 12-13), foi intimada a contribuinte a apresentar os seguintes elementos referentes aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, exercícios 2005, 2006 e 2007, respectivamente:

- Comprovantes de todos os rendimentos recebidos e de retenção do imposto de renda na fonte, da declarante e dos dependentes (quando houver);
- Documentação comprobatória das deduções pleiteadas a título de despesas médicas (notas fiscais, recibos etc), da declarante e dos dependentes;
- Documentação comprobatória das deduções pleiteadas a título de despesas com instrução, contribuição à previdência oficial e contribuição à previdência privada elou fundo de aposentadoria programa individual (FAPI), da declarante e dos dependentes. Nos casos de dependentes maiores de 16 (dezesseis) anos, deverá apresentar também o comprovante de recolhimento ao Regime Geral de Previdência (INSS), para os anos calendário de 2005 e 2006;
- Documentação comprobatória da relação de dependência (certidão de nascimento, certidão de casamento, termo de guarda judicial etc) entre a declarante e os dependentes informados nas respectivas declarações de ajuste.

Tal intimação se deu em 07/01/2009 (Fl. 18).

Solicitada dilação de prazo pela contribuinte em 16/01/2009, sendo apresentada manifestação em 03/02/2009 (Fl. 20), juntando os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, dos anos de 2004, 2005 e 2006; certidão de nascimento de Lizette Cruz de Azevedo, de Daniela Cruz Azevedo do Nascimento e de Gabriela Azevedo dos Santos; Comprovantes de Pagamento da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, em nome de Daniela Cruz Azevedo do Nascimento, e da Universidade Veiga de Almeida em nome de Daniela Cruz Azevedo do Nascimento; 4 recibos da Creche Giranda dos Girasóis em nome de Lizette Cruz de Azevedo; Notas Fiscais da Casa Geriátrica Santa Bernadette Ltda., em nome de Lizette Cruz de Azevedo.

Apresentada nova manifestação em 13/04/2009, anexou a contribuinte os seguintes documentos:

- Declaração da Creche Ciranda dos Girassóis de que Gabriel Azevedo dos Santos esteve matriculada na instituição no período de 2004 a 2006, tendo sua responsável assumido o compromisso financeiro mensal;
- Declaração da Universidade Estácio de Sá, que a aluna Daniela Cruz Azevedo do Nascimento efetuou diversos pagamentos dos anos de 2003, 2004 e 2005;
- Declaração da Universidade Veiga de Almeida, que a aluna Daniela Cruz Azevedo do Nascimento efetuou pagamentos no ano de 2005;
- Declaração da Casa Geriátrica Santa Bernadette Ltda., que a senhora Lizete Cruz de Azevedo quitou os compromissos com a dita casa, com relação ao atendimento de Lizete de Souza Torres, totalizando R\$ 15.730,00;

Em Termo de Intimação Fiscal (Fl. 51), requerido pela DRJ do Rio de Janeiro, a apresentação de novos documentos, quais sejam:

- Cópias dos recibos de entrega das declarações de ajuste dos anos calendário de 2004, 2005 e 2006 apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por Lucy Cruz de Azevedo, CPF 532.738.937-53;
- Cópia dos comprovantes de rendimentos recebidos (e do imposto de renda retido na fonte) nos anos calendário de 2005 e 2006 por Daniela Cruz Azevedo do Nascimento, CPF 078.748.547-05, oriundos do trabalho assalariado prestado à empresa Laboratório de Estudo dos Distúrbios do Sono Ltda., CNPJ 01.369.19910001-92;
- Cópias dos comprovantes de todos os rendimentos (tributáveis, isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva) recebidos por Lisete de Souza Torres, CPF 018.072.007-44, no ano calendário de 2006.

Solicitada novamente a prorrogação de prazo pela contribuinte (Fl. 53), informando que não encontrou tais documentos, mas que estaria providenciando o restante junto ao contador.

Foi expedido Ofício ao Chefe do Setor de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social (Fl.55), solicitando documentação comprobatória do total dos rendimentos tributáveis, dos rendimentos isentos e não tributáveis e dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva pagos à contribuinte Lisete de Souza Torres, no ano-calendário de 2006, tendo este respondido juntando o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (Fls.57-58).

Expedido Termo de Verificação e Constatação Fiscal (Fl. 61-66), com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, relativamente aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e às deduções consignadas nas declarações de ajuste anual que reduziram o imposto de renda pessoa física.

Neste, concluiu-se que:

- há deduções indevidas com dependentes;
- há deduções indevidas de despesas com instrução;
- há deduções indevidas de despesas médicas;
- há dedução indevida de contribuição à entidade de previdência privada e/ou FAPI;
- há omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica;

- em face da reiteração do ato ilícito da contribuinte de fazer constar em suas declarações de ajuste supostos dependentes e despesas não ocorridas, caberia a aplicação da multa de 150%;

Ainda, por indícios de crime contra a ordem tributária, lavrou-se Representação Fiscal para Fins Penais (Fl. 86-91). Por fim, observou que as restituições dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 foram devidamente resgatadas.

Impugnação

Apresentada impugnação às fls. 93-91, embasou-se esta somente argumento de que em nenhum momento teve a intenção de lesar a Receita Federal e de que contratou os serviços do Sr. Paulo César Frizzera Alberto, que já fazia a declaração de suas colegas e de que, pela impugnante desconhecer dos procedimentos da Receita, aceitava suas respostas. De que ao questionar o porquê das restituições, este alegava que a impugnante tinha direito em receber, e que antes de contratá-lo ela não informava corretamente os dados à Receita Federal.

Também, de que o contador não apresentava todas as folhas da declaração, alegando não serem as mesmas importantes, enganando e manipulando a contribuinte, não podendo esta ser responsabilizada pelas infrações alegadas, pois agiu em todo o momento de boa-fé, confiando no trabalho do contador.

Requeru por fim a redução da multa, uma vez que esta não teve responsabilidade na autuação, devendo a mesma ser anulada, ou alternativamente, reduzida ao patamar de 75%.

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, a Impugnação foi julgada por unanimidade improcedente, pela 2ª Turma da DRJ/RJ2, (Fls. 124-128), mantendo na integralidade a exigência do crédito tributário.

Entendeu o Órgão julgador que a impugnante nada trouxe para rechaçar a omissão de rendimentos nem as glosas de deduções de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e previdência privada, devendo ser mantidas as infrações capituladas no auto de infração.

Especialmente, quanto a questão dos dependentes, sequer entra a DRJ no mérito, uma vez que a matéria não foi impugnada pela contribuinte.

Ainda, que a responsabilidade pela veracidade e conteúdo das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente à contribuinte, mesmo que tenha delegado tal tarefa a um terceiro.

Que a falta de cautela da autuada na escolha do profissional e deixando de examinar com a devida atenção as modificações efetuadas em suas declarações não tem o condão de afastar a responsabilidade pelas infrações capituladas.

Também, que não há que se falar em qualquer hipótese de nulidade do auto de infração, haja visto ser revestido de todas as formalidades legais previstas.

Quanto à qualificação da multa, a mesma foi mantida, pois entendeu o julgador que houve a intenção de se eximir do imposto devido, não podendo atribuir-se a terceiros a responsabilidade pela inclusão devida de deduções nas declarações, sendo corretamente a mesma aplicada no percentual de 150%.

Recurso Voluntário

De tal decisão, foi apresentado Recurso Voluntário (Fl. 132-140) em 15/09/2010, repisando exatamente os mesmos argumentos apresentados em impugnação, ressaltando não ter agido com falta de cautela, uma vez que contratou os serviços de um contador por indicação de pessoas de sua inteira confiança, que forneceram ótimas referências.

Ainda, que, em conformidade com o art. 819, §1º do Regulamento do Imposto de Renda, seria o bacharel em ciências contábeis responsável juntamente com o contribuinte por qualquer falsidade de documentos que assinar e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto, afastando assim a responsabilidade pessoal do contribuinte.

Não juntou documentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

Merece ser mantida a decisão da DRJ, pois não juntou a contribuinte documentos capazes de sustentar as deduções em debate, assim como não infirmou a imputação de omissão de rendimentos que lhe foi apontada.

Traz expressamente o art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, que a impugnação deve ser instruída com os documentos que a fundamentem. Também, o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe caber ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Da mesma forma, o art. 17 do D. 70235/72 dispõe que considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A defesa apresentada limita-se a dizer que a “culpa” pelas irregularidades seria do contador da impugnante, sem apresentar documentos ou impugnar a matéria em debate. E assim sendo, não havendo comprovação acerca da veracidade das informações prestadas nas Declarações de Ajuste Anuais, necessária se faz a manutenção da autuação tanto em relação à tributação dos rendimentos omitidos quanto à glosa das despesas não comprovadas. O fato de terem sido preenchidas e entregues por terceiro, ainda que contador, sem ter a contribuinte pleno conhecimento das informações prestadas, em nada afasta sua responsabilidade pelo recolhimento dos valores autuados.

Já, quanto à alegação de multa em patamar irrazoável, entendo que razão assiste à Recorrente.

É entendimento já sumulado no CARF “*a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*” (Súmula 14).

Não há nos autos nenhuma prova constituída pela Fiscalização de pratica efetiva de fraude, quanto mais evidente. E não se pode confundir isso com omissão ou incapacidade da contribuinte de provar o seu direito. O que a lei exige é precisamente o contrário: uma prova contundente por parte da fiscalização.

Neste sentido, já decidiu esta Turma, conforme decisão abaixo:

Número do Processo: 11516.003902/2010-94

Data de Publicação: 08/05/2013

Contribuinte: AGAMENON LEMOS DE ALMEIDA

Relator(a): MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO
ASTORGA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 **MULTA QUALIFICADA A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.** O pagamento em quantidade fixa de produto, por si só, não descaracteriza o arrendamento e, muito menos, permite enquadrar o contrato como parceria rural, visto que a essência da parceria rural está no compartilhamento do risco, que deve ser comprovado documental. No caso de contrato de arrendamento, o rendimento recebido pelo proprietário dos bens rurais cedidos é tributado como se fosse um aluguel comum, enquanto que no contrato de parceria, as duas partes são tributadas como atividade rural na proporção que couber a cada uma delas. ARRENDAMENTO. PAGAMENTO EM PRODUTOS AGRÍCOLAS. ARBITRAMENTO DO RENDIMENTO. Para que os valores dos produtos agrícolas recebidos em pagamento pelo contribuinte consignados nas Notas Fiscais do Produtor (venda) emitidas pela arrendatária coincidentes com as Notas Fiscais de Produtor (compra) emitidas pelo arrendador sejam desconsiderados para fins de tributação dos aluguéis recebidos deve a fiscalização demonstrar a imprestabilidade dos documentos fiscais. A diferença entre o preço informado pelo contribuinte e as tabelas consultadas pela fiscalização, por si só, não justifica o arbitramento, mormente quanto o valor consignado nos documentos fiscais é maior do que os preços mínimos estabelecidos pelo CONAB e a fiscalização utilizou dados de município diverso ao da propriedade rural. ALIENAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. Na apuração do ganho de capital decorrente da alienação de produtos agrícolas, integram o custo de aquisição o valor do produto na data do seu recebimento acrescido das despesas relacionadas a conservação e reparo, assim como a comissão ou a corretagem, quando o ônus não for transferido ao adquirente do bem. ALIENAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. GANHO DE CAPITAL. CUSTO MÉDIO PONDERADO. O custo de aquisição dos produtos agrícolas deve ser

Processo nº 12898.001239/2009-75
Acórdão n.º 2202-002.487

S2-C2T2
Fl. 10

apurado pela média ponderada dos custos unitários, por espécie. Ressalte-se, contudo, que a utilização do custo médio ponderado não altera o resultado quando para toda entrada de produto existirem saídas subsequentes até que o estoque seja zero, antes de um novo ingresso de produtos.

Com base no acima exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, somente para reduzir a aplicação da multa ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt